



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ  
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI  
Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Torre Norte - 1 andar - Zona 10 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: 44  
3025-3744 - Celular: (44) 98868-5116 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0024234-08.2022.8.16.0017**

Processo: 0024234-08.2022.8.16.0017  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Novação  
Valor da Causa: R\$5.489.406,14  
Autor(s): • D TRIGO ALIMENTOS LTDA.  
• INDUSTRIA DE MASSAS SAO GABRIEL LTDA ME  
Réu(s): • O JUÍZO

**DECISÃO**

1. Peticionaram as recuperandas no ev. 119.1. pugnado pela prorrogação do *stay period* até a data da realização da Assembleia Geral. Descreveram que por necessidades de ajustes solicitados pelo Administrador Judicial não houve submissão do plano à Assembleia.

Intimados, apenas o credor Itaú Unibanco S/A se manifestou pelo indeferimento da medida (mov. 142). Para tanto aduziu: a) as Devedoras não apresentaram PRJ em dias corridos; b) ao invés de apresentarem esclarecimentos aos questionamentos arguidos pela Administração Judicial a respeito do PRJ, pugnaram pela prorrogação do *stay period*, o que teria implicado em preclusão consumativa; c) A Administração Judicial não providenciou a elaboração da minuta do Edital, nem agendou a assembleia-geral de credores, mas levantou questionamentos acerca do PRJ, especialmente quanto a créditos de natureza trabalhista.

O Administrador Judicial e o Ministério Público manifestaram-se pela prorrogação das suspensões descritas no art. 6 da lei de regência.

Decido.

2. Promova-se, inicialmente, a desabilitação do habilitante descrito no ev. 163.1, já que, nos termos expostos, houve habilitação equivocada.

3. Quanto à prorrogação do período de suspensão, não há impedimento para o deferimento da pretensão. A inovação legislativa que alterou o disposto no art. 6 da Lei 11.101/2005 (Lei 14.112/2020) apenas acolheu o entendimento de parcela da doutrina e da jurisprudência sobre a necessidade de prorrogação para a tutela do adequado soerguimento do ente moral em crise.



4. Nesse contexto, a insurgência do credor acima descrito não merece acolhimento. Destaque-se, em particular, que não se pode falar em preclusão consumativa, porquanto o diferimento e sobrestamento da apresentação dos editais e valoração do plano pela Assembleia Geral se deu por força das questões que surgiram no curso da lide, as quais contaram com a aquiescência judicial (v.g. manifestação sobre o prazo em dia corrido no recesso forense; esclarecimentos sobre as classes de credores, etc.).

Não bastasse, a vedação de prorrogação somente deve ocorrer nas hipóteses em que a mora seja imputável às recuperandas, o que, por ora, não é o caso em exame (art. 6, § 4 do LRF).

5. À luz desses elementos, **defiro** o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, contados do termino do prazo inicialmente concedido.

6. Sem prejuízo, diante dos esclarecimentos e ajustes do Plano descrito no ev. 149.1, vista ao Administrador Judicial para manifestação no prazo de 15 dias.

7. Após, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 dias, voltando para decisão.

**Maringá, data da assinatura digital.**

*Rafael Altoé*

*Juiz de Direito*

